CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 29

# PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 079-E-2023

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 079-E-2023, de autoria do Poder Executivo, que ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade de área reservada e instalação de rampas ou plataformas elevatórias para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas arquibancadas e camarotes nos eventos e shows abertos com montagem temporária no Município de Conselheiro Lafaiete"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

## PROJETO DE LEI Nº 079-E-2023

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ÁREA RESERVADA E INSTALAÇÃO DE RAMPAS OU PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS PARA ACESSO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NAS ARQUIBANCADAS E CAMAROTES NOS EVENTOS E SHOWS ABERTOS COM MONTAGEM TEMPORÁRIA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.**

1

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da criação de área reservada e instalação de rampas ou plataformas elevatórias para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas arquibancadas e camarotes nos eventos e shows abertos com montagem temporária no Município de Conselheiro Lafaiete.

§1º - O responsável pela realização do evento deverá ser cientificado do disposto no caput deste artigo, no ato do pedido do alvará.

§2º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator à multa de 30 UFM's (trinta Unidades Fiscais do Município).

§3º - O responsável pela realização do evento deverá, em até 5 (cinco) dias após o fim do evento, comprovar o cumprimento desta Lei, sob pena de incidência da multa a que alude o §2º deste artigo.

Art. 2º - As arquibancadas e camarotes deverão possuir rampas ou plataformas elevatórias para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 30

reduzida, obedecendo as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), NBR 9050.

Art. 3º - Ficam estabelecidas as medidas das áreas especiais destinadas as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes.

Art. 4º - Compete ao Município de Conselheiro Lafaiete, a fiscalização do fiel cumprimento das exigências da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE OUTUBRO DE 2023.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA



Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

**PROJETO DE LEI Nº 079-E-2023**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ÁREA RESERVADA E INSTALAÇÃO DE RAMPAS OU PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS PARA ACESSO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NAS ARQUIBANCADAS E CAMAROTES NOS EVENTOS E SHOWS ABERTOS COM MONTAGEM TEMPORÁRIA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da criação de área reservada e instalação de rampas ou plataformas elevatórias para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas arquibancadas e camarotes nos eventos e shows abertos com montagem temporária no Município de Conselheiro Lafaiete.

§1º - O responsável pela realização do evento deverá ser cientificado do disposto no caput deste artigo, no ato do pedido do alvará.

§2º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator à multa de 30 UFM's (trinta Unidades Fiscais do Município).

§3º - O responsável pela realização do evento deverá, em até 5 (cinco) dias após o fim do evento, comprovar o cumprimento desta Lei, sob pena de incidência da multa a que alude o §2º deste artigo.

Art. 2º - As arquibancadas e camarotes deverão possuir rampas ou plataformas elevatórias para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, obedecendo as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), NBR 9050.

Art. 3º - Ficam estabelecidas as medidas das áreas especiais destinadas as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes.

Art. 4º - Compete ao Município de Conselheiro Lafaiete, a fiscalização do fiel cumprimento das exigências da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2023.

VEREADOR OSVALDO CÉSAR DA SILVA
- Presidente da Câmara –

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara –